



Governo do Estado de Roraima  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

**OFÍCIO/GNOF/UGAM/SECOM Nº 140/2020**

**Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2020**

Ao Senhor  
**EVERSON DOS SANTOS CERDEIRA**  
Presidente CPL/RR

**Assunto:** Resposta Recurso Administrativo – Impugnação Edital

Senhor Presidente,

Em atenção ao ato de impugnação impetrado pela empresa  
ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020, a Secretaria de Comunicação  
Social encaminha a defesa para que se dê continuidade a Concorrência Pública, conforme anexo.

Atenciosamente,

**CYNEIDA MENEZES CORREIA**  
Secretária Adjunta de Estado da Comunicação Social  
*Governo de Roraima*

PROTOCOLO CPL/RR

RECEBIDO

Em 09/09/2020

*Thamisa*

Hora 12:14

09 09 2020

12:12

*Aparecida*

À (o)

*Thamisa*  
para as providências que se faz necessário.

conforme consta no pedido \_\_\_\_\_

Em: 10/09/2020

*[Signature]*  
EVERSON DOS SANTOS CERDEIR  
Presidente da CPL/RR

RECEBIDO

Em 10/09/2020

*[Signature]*  
Renisson Costa de Carvalho  
Membro/CPL

Dec. nº 51-P de 11/01/2019



Governo do Estado de Roraima  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

## **DEFESA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL 001/2020**

A Empresa \_\_\_\_\_ interpôs impugnação do **Edital de Concorrência Pública nº 001/2020, Processo n.º 13104.04332/19-30**, com intuito de retificar o edital em comento para afastar a exigência de certificado de qualificação técnica e ainda sob a alegação da existência de divergência no percentual a ser concedido para formulação de proposta de preço constantes nos itens 13.1 do projeto básico e 2.2.1 do anexo V do projeto básico, são essas as circunstâncias apresentadas.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

Alegou, em síntese, que em relação à ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, verifica-se que o edital estabelece no item 12.8 exigência através de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional emitida em nome da licitante devidamente pelo CENP, que comprove que a licitante executou serviços com características compatíveis com Objeto licitado.

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação de serviço, considerando que a exigência edilícia contradiz os princípios do 30 da Lei 8.666/93.

A exigência do edital em especial do item em comento é exagerada e ilegal.

No entanto, das leituras sobreditas, depreende-se o entendimento de que a licitante, ou seja, a pessoa jurídica propriamente dita deverá comprovar sua experiência, conseguinte, resultaria em prejuízo do vencimento de qualquer pessoa jurídica no concurso licitatório.



Governo do Estado de Roraima  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

A impugnante no tópico de fundamento jurídico citou que não cabe aplicação da Lei n.º 12.232/10, e a normatização do CENP, frisando que há descompasso com a legislação pertinente, no que se refere às comprovações de qualificação técnica em nome de pessoa jurídica.

Ainda, ao final requer que digne-se determinar a retificação do edital em comento para afastar a exigências acima referenciadas, excluindo o edital e formulando novo edital e abertura de novo prazo, bem como repelir quaisquer outras interpretações nesse sentido.

Ê o relatório.

## **DO MÉRITO**

Preliminarmente, deverá ser recebido e apreciado a presente impugnação, pois atendido o prazo legal para interposição do mesmo.

Após análise das razões postas pela impugnante e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem.

As questões apontadas pela recorrente dizem respeito ao edital itens 12.8 e 13.1 e ainda um item 2.2.1 do edital e projeto básico. Assim, faz-se necessário o entendimento dos critérios estabelecidos.

A capacidade a qual se faz referência "qualificação técnica" é técnico-operacional se refere aos atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial.

Aqui se fala sobre a união de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Logo a capacidade técnico-operacional **é atributo da pessoa jurídica.**





Governo do Estado de Roraima  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

O que esbarra no CENP como norteadores dos parâmetros estipulados para valoração dos serviços de publicidade e propagando, expõe, conceituação das agências "1.3 Agência de Publicidade ou Agência de Propaganda: é nos termos do art. 6º do Dec. nº 57.690/66, empresa criadora/produtora de conteúdos impressos e audiovisuais especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitárias, através de profissionais a seu serviço que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos Veículos de Comunicação, por ordem e conta de Clientes Anunciantes com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos, serviços e imagem, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem."

Sobressai, portanto, do texto da lei, que pode-se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal".

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é esclarecedor:

"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade



Governo do Estado de Roraima  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.**

1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, **no volume mínimo de 60.000 HxH**, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2. ‘**O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades**



Governo do Estado de Roraima  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

**de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe'** (Adilson Dallari).

3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.

4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifamos).

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Notadamente na Decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos





Governo do Estado de Roraima  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II". Invocando Marçal Justen Filho, **conclui o relator que a exigência de capacidade técnica da empresa** "é perfeitamente compatível e amparada legalmente".

Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente às características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

Vale dizer, o art. 30, II da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em *características, quantidades e prazos* e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis.

Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.





Governo do Estado de Roraima  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

**“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.**

**Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**



Governo do Estado de Roraima  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)"  
(sem grifo no original).

A nosso ver, **poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa**, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

De notar-se, pois, que encontra-se amparada pelas orientações de nossos doutrinadores, bem como de balizada jurisprudência, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos habilitatórios, quando esta tem por finalidade assegurar o interesse público, do qual a Administração não pode se desviar.

Assim, resta somente por acatar impugnação apresentada por temporalidade, mas infundada nos seus pedidos, pois não teria ele como asseverar que o objeto do certame não corresponde aos serviços de uma Agência de Propaganda, chegando ao ponto de querer DITAR qual seria o objeto do certame.

Ainda sobre as alegações feitas, pede esclarecimentos quanto as porcentagens onde estes se encontram bem claros, quais são o item 13.1 traz somente um desconto a qual pode ser dado pelo licitante dentro dos serviços internos, claro no item:

Não será aceito:

a) percentual de desconto inferior a 30% (trinta por cento), a ser concedido ao ANUNCIANTE, **sobre os custos internos dos serviços executados pela**



Governo do Estado de Roraima  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

**licitante**, baseados na Tabela Referencial de preços constante no Anexo I – PRODUTOS E SERVIÇOS ESSENCIAIS; (grifo nosso)

Já o item 2.2.1 do anexo V que trata dos 20%, é sobre veiculação é tão somente o orientador dos valores que poderão ser apresentados na proposta dos licitantes para caso de desconto junto ao pagamento, como assevera a CENP:

“2.5 O “Desconto-Padrão de Agência” de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto 57.690/66, bem como o art. 19 da Lei 12.232/10, é a remuneração destinada à Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes.

2.5.1 Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-á ao recebimento do “Certificado de Qualificação Técnica”, conforme o art. 17, inciso I alínea “f” do Decreto nº 57.690/66, e fará jus ao “desconto padrão de agência” não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que encaminhar ao Veículo por ordem e conta de seus Clientes.”

Restando absolvida as dúvidas levantadas pelo impugnante é por fim concluir.





Governo do Estado de Roraima  
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto **CONHECE do RECURSO** em sede da licitação, para **no MÉRITO opinar pela IMPROCEDÊNCIA das alegações e pedidos formulados pela RECORRENTE**, tendo em vista que, o edital está devidamente respaldado ainda vinculativo, com objeto descrito de forma clara e concisa dentro do moldes da Lei 12.232/10 que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, podendo ter como base a do governo federal, mas respeitado a autonomia dos Estados não se obrigando a seguir de forma irrestrita ao modelo deles.

Sendo assim, e tendo em vista que apesar do documento impetrado pela empresa tratar de pedido de impugnação, se entende que não deve assim ser tratado, pois foram feitos três pedidos em um só documento:

01-IMPUGNAÇÃO

02- ESCLARECIMENTO

03 -SUGESTÃO

De acordo com a complexidade do objeto e da forma como foram formalizados os pedidos, a presente defesa é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo protocolar de 02 dias úteis é insuficiente para se esclarecer várias solicitações, conforme citado acima.

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminhamos os autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL, para apreciação da justificativa exarada.





Governo do Estado de Roraima  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

Boa Vista, 09 de setembro de 2020.

*Cyneida Menezes Correia*

**CYNEIDA MENEZES CORREIA**  
Secretária Adjunta de Estado da Comunicação Social  
*Governo de Roraima*